



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0041735-79.2013.815.2001

**ORIGEM:** 1ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Antônio Marcos Firmino dos Santos  
**ADVOGADO:** Valter de Melo  
**APELADO:** OI TNL PCS S/A

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de despejo por falta de pagamento – Procedência dos pedidos – Irresignação – Interposição fora do prazo recursal – Intempestividade – Recurso manifestamente inadmissível – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo “a quo” não inibe que o tribunal “ad quem” decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- É intempestiva a apelação interposta após escoado o prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC.

**Vistos, etc.**

Cuidam os autos de recurso apelatório (fls. 35/37) interposto por **Antônio Marcos Firmino dos Santos** contra sentença (fls. 32/33) de lavra do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, na “ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço”, ajuizada contra a **OI TNL PCS S/A**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial.

Em seus arrazoados, **Antônio Marcos Firmino dos Santos** alega, em síntese, que não havia como comprovar o vínculo da linha telefônica na modalidade pré-paga que possuía perante a imputada ré, tendo requerido a inversão do ônus da prova, para que a promovida apresentasse documento.

Com isso, defende o autor, ora apelante, o equívoco da sentença proferida, que extinguiu o processo sem apreciação meritória, cerceando o seu direito.

Ao final, pugna o insurgente pelo provimento do apelo, para que seja declarada nula a sentença, com a baixa dos autos para reabertura da instrução processual.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 83/85) pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido:**

Convém registrar, de início, que não merece ser admitido o presente recurso, ante a sua flagrante intempestividade.

Com efeito, o prazo para interpor recurso apelatório é de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 508 do CPC:

*Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o **prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.***

Neste cenário, verifica-se que a parte

autora foi devidamente intimada da sentença de fls. 32/33 na data de 18/03/2014 (terça-feira), consoante impressão de parte do Diário da Justiça, encartada à fl. 34.

Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 19/03/2014 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte à publicação da sentença, e extinguiu-se no dia 02/04/2014 (quarta-feira).

O presente apelo só foi aviado no dia 16/04/2014 (quarta-feira), bem após o fim do prazo recursal, restando incontroversa a intempestividade do apelo.

A respeito da tempestividade recursal, leciona Araken de Assis:

*“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (In Manual dos Recursos.3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187)*

Tribunal:

Ainda sobre a matéria, colhe-se deste

**AÇÃO ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO EM DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. O prazo recursal começa a fluir do dia imediatamente posterior ao da publicação da nota de foro, no Diário da Justiça, ou da juntada do mandado de intimação. Interposta apelação além do prazo de 15 quinze dias, conforme previsão legal art. 508, CPC, não se deve conhecer, considerando-a intempestiva, por ser requisito de admissibilidade. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. art. 557, caput, CPC.**  
TJPB - Acórdão do processo nº 20020080155621001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 22/04/2010

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível, fulcrado no art. 127, inc. XVI do RITJ c/c o art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

***Aluízio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***